

MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA SDA Nº , DE DE DE 2018

Submete à consulta pública, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, o Projeto de Instrução Normativa que altera a COMPLEMENTAÇÃO DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DA SIDRA estabelecida pela Instrução Normativa nº 34, de 29 de novembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53, do Anexo I, do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no inciso IV, do Art. 160, da Portaria MAPA nº 99, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994; e o que consta do Documento nº 21000.033965/2017-13, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que altera a COMPLEMENTAÇÃO DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DA SIDRA estabelecida pela Instrução Normativa nº 34, de 29 de novembro de 2012.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e o Formulário para Envio de Sugestões e Comentários encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo desta Portaria e serem encaminhadas, por escrito, ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala B, 3o andar, sala 337, CEP: 70.043- 900, Brasília – DF, ou para o endereço eletrônico <bebidas@agricultura.gov.br>.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Regulamentação, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I DA PORTARIA Nº , DE DE DE 2018

JUSTIFICATIVA TECNICAMENTE EMBASADA PARA A SUGESTÃO APRESENTADA:

Nome Completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):			
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):			
Cidade:			UF:
Telefone: ()	Fax: ()	E-mail:	
Segmento de atuação:			
Texto publicado na Consulta Pública:		Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):	
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:			
Texto publicado na Consulta Pública:		Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):	
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:			

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e o que consta no Processo nº 21000.033965/2017-13, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 12 e a tabela 6, da Instrução Normativa nº 34, de 29 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A denominação da sidra deve ser acrescida dos seguintes dizeres, em conjunto ou separadamente, conforme a sequência abaixo:

I - a expressão relacionada quanto ao teor de açúcar desta bebida, conforme disposto no Anexo I desta Instrução Normativa; e

II - a expressão gaseificada (caso seja gaseificada);

III - a expressão sem álcool (caso seja desalcoholizada);

IV - a expressão natural se o gás carbônico presente na bebida for oriundo unicamente da fermentação alcoólica em tanques de pressão ou refermentação em garrafa; (NR)

V - a expressão aromatizada (caso seja adicionada de aroma(s) natural(is); e (NR)

VI - a expressão frutada (caso seja adicionada de alguma das matérias primas previstas no art 12-A). (NR)

Tabela 6: Sidra

Item	Parâmetro	Limite mínimo	Limite máximo	Classificação
1	Acidez total, em mEq/L.	50	130	---
2	Acidez volátil, em mEq/L.	---	30	---
3	Anidrido sulfuroso total, em g/L.	---	0,35	---
4	Cloretos totais, em g/L.	---	0,5	---
5	Extrato seco reduzido, em g/L.	15	---	---
6	Cinzas, em g/L	1,5	---	---
7	Gradação alcoólica, em % v/v .	---	0,5	Sem álcool
8	Gradação alcoólica, em % v/v.	4,0	8,0	---
9	Pressão, em atm.	2,0	8,0	---
10	Teor de açúcar em g/L.	---	30,0	Seca ou Dry
		30,1	50,0	Meio Seca
		50,1	100	Suave ou Doce

”

Art. 2º Adicionar os seguintes artigos à Instrução Normativa nº 34, de 29 de novembro de 2012:

“Art. 11-A. O fermentado de fruta produzido com pêra (Pyrus sp.) pode ser denominado Sidra de Pêra e acrescentada dos mesmos dizeres contidos no art. 12 do presente ato normativo.

Art 12-A. A Sidra pode ser adicionada opcionalmente de:

I - polpa de fruta;

II - suco de fruta;

III - vegetais ou suas partes; e

IV - mel; (NR)

Parágrafo único. A sidra pode ser adicionada de aromas naturais e de corantes naturais aprovados em regulamento técnico específico. (NR)

Art. 16-A. A madeira pode ser utilizada para modificar as características naturais, próprias das bebidas fermentadas constantes do art 1º. Seja como constituinte da parede do recipiente ou na forma de lasca, maravalha ou tora a ser utilizada dentro do tanque. (NR)”

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI